



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000331977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041796-82.2022.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ODIMAR TADEU TAMBARA, é apelado JOSÉ CARLOS DOMINGUEZ LENS.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025

ANDRADE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1041796-82.2022.8.26.0001

Apelante: Odimar Tadeu Tambara

Apelado: José Carlos Dominguez Lens

Comarca: São Paulo – F. Reg. de Santana – 2ª Vara Cível

Juiz prolator: Ricardo Venturini Brosco

RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – DANOS NO IMÓVEL DO AUTOR COMPROVADOS – RESPONSABILIDADE DO RÉU - INFILTRAÇÃO/VAZAMENTO PROVENIENTE DE SEU APARTAMENTO – AUTOR QUE SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO - VERBA HONORÁRIA FIXADA POR EQUIDADE – POSSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

VOTO Nº 49524

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 1.760,00, corrigido do desembolso e com juros de mora da citação, além das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 90).

Apela o réu alegando que existe excesso no valor pretendido pelo autor. Aduz que não há prova dos danos causados e sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1041796-82.2022.8.26.0001

extensão. E referido ônus era apenas do autor. Entende que o recibo de fl. 20 nada comprova. As testemunhas ouvidas também não esclarecem a extensão dos danos, referente à deterioração da pintura e avarias no móvel. Alega ainda que o valor da verba honorária se mostra excessivo.

Recurso recebido e regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Pretende o autor ser ressarcido pelos danos causados em seu apartamento em razão de infiltração/vazamento proveniente do apartamento de seu vizinho do andar superior.

E o autor se desincumbiu do seu ônus probatório, como determina o art. 373, I, do CPC.

Incontroverso o vazamento ocorrido e os danos causados, cingindo-se a controvérsia apenas com relação à extensão e o valor da indenização pelo dano material sofrido.

Foi juntado com a inicial o recibo de fl. 20, no valor de R\$ 1.760,00, referente ao serviço de gesso, pintura e marcenaria realizados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1041796-82.2022.8.26.0001

no apartamento do autor por Alexandre Francisco de Oliveira.

E a prova testemunhal comprovou que os danos foram na parede, no gesso e no armário, ou seja, exatamente onde os serviços foram prestados.

Observe-se que a testemunha Fabiana foi clara em afirmar que o armário ficou “praticamente perdido”, “podre”, e que o gesso caiu e a parede ficou danificada.

Deste modo, entendo que o valor descrito no recibo condiz com os danos relatados pelas testemunhas, não se mostrando abusivo, como quer fazer crer o apelante.

Ademais, não se pode considerar o valor apontado pelo apelante em contestação, de R\$ 407,27, pois o orçamento de mão-de-obra se refere ao serviço realizado em seu apartamento e não do apelado. Soma-se a isso que no imóvel do autor também ficou comprovado os danos em seu armário, exigindo a prestação do serviço de marcenaria.

Por fim, deve ser mantida a fixação dos honorários advocatícios com fundamento no art. 85, §8º, do CPC, ou seja, por equidade. E o valor fixado retribui com razoabilidade e justiça os trabalhos prestados pela advogada do autor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1041796-82.2022.8.26.0001

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro a verba honorária para R\$ 1.700,00.

ANDRADE NETO
Relator